



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 32 PROJETO DE LEI 3 / 2017
 Autor: ARTHUR MACHADO SPINDOLA
 Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

ANDAMENTO

ENTRADA 18/10/17 HORA: _____
 PROTOCOLO Nº 0032/17 VENCIMENTO: 1/1
 VOTAÇÃO: 5/11 QUORUM: 5/11
 REGIME: JG EMENDA: _____
 VISTAS: _____ PRAZO: _____
 RESULTADO: Visto - 10 dias - 18/10/17 Aut. 20/17 - sj. 50/17

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA 1/1/ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
 ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
 REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
 PROMULGADO EM _____ LEI 6692/17 - 10m. 13/04/17

VETO

SIM: _____ NÃO: _____
 DATA DA COMUNICAÇÃO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pa 2
P

PROJETO DE LEI

003 / 2017

“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no município de Indaiatuba.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

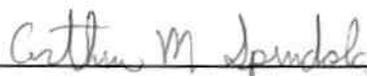
Art. 1º - Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no município de Indaiatuba.

§ 1º - A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 18 de Janeiro de 2017



Arthur Machado Spindola
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUSTIFICATIVA

Apresento aos Nobres Colegas o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no município de Indaiatuba.

É de conhecimento geral os prejuízos que a sonoridade produzida pelos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos causam. Mas não somente os animais sofrem com esta situação, levando estresse e até convulsões, mas também destaco o incomodo gerado aos idosos, crianças, enfermos e trabalhadores (ainda mais levando em consideração que Indaiatuba é uma cidade industrial).

O Poder Executivo deverá decidir, conforme amparo legal, as providencias a serem tomadas para fiel execução da presente lei, assim como será realizada sua fiscalização.

O mesmo projeto foi proposto nos municípios de Campinas e Ubatuba e foi considerado constitucional, sendo votado e aprovado por unanimidade pelas casas legislativas municipais destas mesmas cidades. Assim, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante proposição.

Sala das Sessões, aos 18 de Janeiro de 2017

Arthur Machado Spindola
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

7
fo 4
34

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 32 / 2017

Data da Entrada 18/01/2017 Hora da Entrada 15:47:00 Vencimento 17/07/2017

Proposição Número 3 / 2017

Proposição Projeto de Lei

Autor ARTHUR MACHADO SPÍNDOLA

Assunto Proíbe queima, soltura e manuseio de fogos de artifício

Regime de Tramitação Ordinária

As comissões, SS. 200217

VISTAS 10 DIAS
VER. EDOALDO C/EMENDAS
APROVADO em 18/03/17

Quorum REG. URG. ESP.

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 27/03/17

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 11

Votos Favoráveis

Votos Contrários —

Votos Contrário

Abstenção ART. 22, R.I.

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno APROVADO

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten initials: P. 05, H.

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 19/04/17, sob nº 003/LE, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 0032/LE, com 05 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 19/04/17.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1006
A

Processo n° 32 – PROJETO DE LEI no. 03/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 05 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., **que não existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual merece ser recebida.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 30 de janeiro de 2017.

José Arnaldo Carotti

Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

- 1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 05 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.**
- 2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.**

Câmara Municipal de Indaiatuba, 30 de janeiro de 2017.

HÉLIO ALVES RIBEIRO

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1007
B

PROCESSO Nº 32 - PROJETO DE LEI Nº 3/2017

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Indaiatuba."

AUTOR: Vereador Arthur Machado Spíndola

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 22 de fevereiro de 2017, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Adeilson Pereira da Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,
- b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigo 58 e parágrafo único do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1203

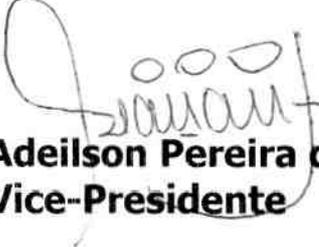
obtiver **voto favorável da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 189, I e §§ 1º e 2º), salvo pedido de urgência especial.

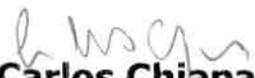
Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Celio Massao Kanesaki**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Celio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Celio Massao Kanesaki
Presidente


Adeilson Pereira da Silva
Vice-Presidente


Luiz Carlos Chiaparine
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1109
A

PROCESSO Nº 32 - PROJETO DE LEI Nº 3/2017

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Indaiatuba."

AUTOR: Vereador Arthur Machado Spíndola

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 22 de fevereiro de 2017, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **João de Souza Neto (Januba)** e presentes os Vereadores, **Alexandre Peres** e **Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da "**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 46 da LOM e artigo 135 do RI, exceto nas proposições de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a proposição de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 189, I e §§ 1º e 2º), salvo pedido de urgência especial.

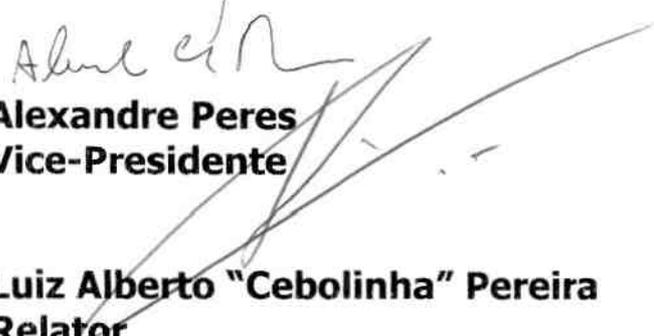
Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **João de Souza Neto (Januba)**, Presidente e **Alexandre Peres**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **João de Souza Neto (Januba)**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


João de Souza Neto (Januba)
Presidente


Alexandre Peres
Vice-Presidente


Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten initials or signature.

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 13/03/2017.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA

Handwritten signature of the Secretary.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0150250-94.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

113
9

VOTO Nº: 27099

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0150250-94.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público – Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) – Ingerência na competência do Executivo, interferindo em questões atinentes à administração pública – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, que assinou a inicial, contra a lei complementar nº 661, de 26 de junho de 2013, que *"proibiu o uso de fogos de artifícios e shows pirotécnicos em eventos sócias realizados pelo Poder Público Municipal e dá outras providências"*.

O Prefeito aduz que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a competência para legislar sobre matéria referente à Administração Municipal é do Chefe do Executivo (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), sustentando, também, grave violação ao princípio da separação dos poderes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

114
8

A liminar foi concedida às fls. 23. Informações da Câmara Municipal às fls. 34/37. A Procuradoria do Estado deixou de se manifestar alegando ausência de interesse na defesa do ato impugnado [fls. 86/88]. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 90/94.

É o relatório.

A ação tem como objeto a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 661/2013, do Município de Catanduva, de autoria do vereador Nilton Cândido, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais realizados pelo Poder Público, nos seguintes termos:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 661 DE 26 DE JUNHO DE 2013"

Proíbe o uso de fogos de artificios e shows pirotécnicos em eventos sociais realizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - É vedado o uso de fogos e artifício e shows pirotécnicos, em quaisquer eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo poder público municipal.

§ 1º - A vedação prevista no caput se aplica também em relação aos eventos, festas e acontecimentos que recebem subvenção do poder público.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não obstante a iniciativa parlamentar revele preocupação com a segurança da população, tendo em vista que o manuseio e a guarda de fogos de artifício requer pessoas com capacitação para tanto e quiçá, com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro público gasto, a lei criada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, que impede a sua subsistência.

Este vício se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), tendo em vista que o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigos 144 e 111, da Constituição Estadual), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo, quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

A matéria em questão tem cunho administrativo, sendo que a direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal. Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 61, da Constituição Federal e os arts. 24, § 2º, I e II, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado. Assim, há clara ingerência na gestão municipal, de modo que está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido nos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual.

Esclarece-se, ademais, que o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos abrilhantam as festas e os eventos promovidos pelo Poder Público, quando realizados com segurança e a organização que os referidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

M16
9

atos requerem, bem como em relação às empresas contratadas. Cita-se, como exemplo, o réveillon do Rio de Janeiro, o que confirma a correção da decisão no sentido de não ser possível que um vereador legislasse de maneira proibitiva, acabando com uma tradição que embeleza a passagem do ano e atende aos desejos da população.

Este Órgão Especial já se manifestou em casos semelhantes [vício de iniciativa por ingerência na gestão municipal], como se observa das ementas abaixo transcritas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município do Guarujá - Lei Municipal nº 3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada" (Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0020848-57-2013.8.26.0000, Des. Samuel Junior, j. em 26.06.2013).

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei de iniciativa da Câmara Municipal do Município de Araraquara nº 7.444, de 15 de abril de 2011, a qual dispõe sobre o tombamento da fachada externa da edificação referente ao imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 1.142 antigo Cine Coral e dá outras providências" - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

117
8

Constituição Paulista - Incidente julgado procedente. Deve ser julgada procedente a arguição de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes" (Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0031652-84-2013.8.26.0000, Des. Luis Ganzerla, j. em 05.06.2013).

Ante ao exposto, julgo a ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 661, de 26 de junho de 2013, do Município de Catanduva.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



SINDIEMG – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

FILIAÇÃO A FIEVIG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Francisco Teófilo da Costa, 739 – Bairro São Lucas
11.175-3281-2327 Fax: 071 3191-1881 – Caixa Postal 88
32.160-000 – Santo Antônio do Monte – Minas Gerais

e-mail: sindiemg@itamples.com.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA - ASSOBRAPI
Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício
Rua Rego Freitas, 551 - 2 Andar - Cj. 22 - Vl. Buarque- São Paulo - SP
CEP: 01220-010 - TEL (11) 3151-2017 - e-mail: assobrapi@gmail.com

MIB
B

A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

REF.: NOSSA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR, ARTHUR MACHADO SPINDOLA.

O Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de Minas Gerais-SINDIEMG, e a Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), com sede na à rua Rego Freitas, nº 551, conjunto 22, Bairro Vila Buarque, São Paulo –SP, representados pelo diretor presidente da ASSOBRAPI, vêm, respeitosamente, através deste ofício elaborado pelo departamento jurídico da Assobrapi, informar e solicitar de Vossa Excelência, o que se segue.

Nossas instituições têm, entre as principais finalidades, auxiliar os Poderes Públicos na elaboração e atualização de Leis relativas a Fogos de Artifício, e de ministrarem cursos de Bláster Pirotécnico, para aplicação em Shows Pirotécnicos e queimas em geral, Responsável Técnico, destinado a proporcionar conhecimentos técnicos aos comerciantes, sobre segurança nos locais de comércio, visando, também, a prestação de informações aos usuários, e de Brigada de Incêndio, para todos os funcionários dos estabelecimentos comerciais do segmento pirotécnico.

Entre as várias legislações em que atuamos, destacamos: **(1)** alteração da Lei estadual do Rio de Janeiro, nº 5.390/2009, que proibia o comércio e uso de fogos das classes C e D, em cujas reuniões demonstramos a inconstitucionalidade, admitida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, daquele estado, tendo sido revogada, a proibição; **(2)** sugerimos à Diretoria da Divisão Federal de Produtos Controlados do Exército, em Brasília, a alteração do Regulamento Técnico 02, do Exército Brasileiro, sobre fogos de artifício, visando possibilitar maior segurança à população, cujas sugestões foram todas acatadas, através de alteração, do citado Reg/Tec 02; **(3)** participamos da comissão estadual que elaborou a Resolução SSP-154 DE 19-09-2011, que estabelece a fabricação, comércio e uso de fogos de artifício no estado de São Paulo; **(4)** Participamos da comissão que elaborou a Instrução Técnica 30 (IT30) do Corpo de Bombeiros, referente à fabricação, comércio e uso de fogos de artifício, no âmbito do estado de São Paulo, editada pela Secretaria de Segurança Pública.

X

Com relação à justificação, nós discordamos “**in totum**”. Não obstante os animais merecerem a nossa proteção, atualmente, a nosso ver, eles estão sendo considerados muito mais importantes do que os seres humanos; e, destarte, desconhecemos qualquer estudo prático ou científico, que evidencie danos às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, provocados por fogos de estampidos.

É verdade que alguns animais se assustam com estampidos nas primeiras vezes mas, porém, logo se acostumam. Inclusive, nas mais de 60 fábricas de fogos localizadas no município de Santo Antônio do Monte, nas quais são queimados centenas de fogos com

estampidos, diariamente, com a finalidade de testar a qualidade dos produtos, moram dezenas de cães, que vivem soltos, podem sair e voltar quando quiserem, mas permanecem morando nas fábricas, sem se importarem com os estampidos dos fogos. E, também, como as indústrias de fogos são permitidas apenas em zonas rurais, nestas áreas habitam e se reproduzem milhares de pássaros e mamíferos selvagens, e nunca notamos danos e mortes provocados pelos fogos de artifício e, se for necessário, podemos provar através de vídeos.

Demais disso, nunca vimos falar de estresse e de mortes de animais silvestres, em decorrência dos estampidos de fogos. Os animais silvestres estão morrendo e ameaçados de extinção, em decorrência da agressão, pelo desmatamento dos seus habitats naturais, pelas caças ilegais e prisões predatórias.

Com referência à poluição sonora, a fim de minimizar e controlar os efeitos dos estampidos, o Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército Brasileiro, órgão federal, editou o Regulamento 03, estabelecendo as distâncias entre os locais das queimas e os elementos de riscos, principalmente de hospitais, escolas, edificações, hospitais, asilos, casas de repouso, a fim de reduzir os efeitos sonoros sobre os animais, idosos, doentes, deficientes e crianças, cujas distâncias, destes elementos, são proporcionais às quantidades de composições pirotécnicas dos produtos, ou seja: quanto maior for a quantidade de composições pirotécnicas, determinantes da intensidade dos estampidos, maior é a distância exigida dos elementos de riscos, relacionados.

Em vista disto, a fim de demonstrarmos a **inconstitucionalidade** do projeto de lei, esclarecemos que os **Fogos de Artifício, Explosivos, Materiais Bélicos, Armas, entre outros**, são produtos controlados pelo Exército Brasileiro, através do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, denominado R-105 do Exército, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, decretado pelo **Presidente da República**, pelos poderes conferidos no artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, cujos artigos de interesse, estabelecem:

Art. 1º Este regulamento, Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, tem por finalidade estabelecer normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas jurídicas e físicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Art. 4º Incumbe unicamente ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados, de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades serem descentralizadas.

Art. 27, parágrafo I - São atribuições "**PRIVATIVAS**" do Exército, fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, a exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego de produtos controlados.

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

I - colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício

e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

Com respeito às legislações federais há, também, o Regulamento Técnico 03, editado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército, que regula as distâncias entre os locais das queimas e os elementos de riscos, principalmente hospitais e escolas, entre outros.

Conseqüentemente, no que concerne ao projeto de lei, em epígrafe, proibindo o uso de fogos de artifício de estampidos, é inequívoco reafirmar que qualquer lei aprovada em âmbito municipal ou estadual, relativa a fogos de artifício e demais produtos controlados, invade a esfera de competências **PRIVATIVAS** da União, "ex vi" do inciso XXI do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, desbordando, ainda, de modo incontornável, dos limites impostos pelo ordenamento constitucional, **por estar revogando artigos das Leis federais e do estado de São Paulo**, pertinentes, vez que inverte a regra geral nelas previstas, vedando condutas por ela admitidas e disciplinadas, proibindo onde é permitido por estes dispositivos superiores, de poderes e de leis, incorrendo em vício de **inconstitucionalidade**, considerando que o Brasil é uma República Federativa, onde há hierarquia de poderes e de Leis. Conseqüentemente, esperamos que Vossas Excelências defendam e cumpram os dispositivos da Constituição Federal, mormente o inciso I, do artigo 23, que dispõe: **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Inciso I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

Assim sendo, se as legislações federais e estadual forem ignoradas, e o projeto for sancionado ficaremos diante de um imbróglio, em termos de competência legal porque o governo da União, através do Exército e a Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, por intermédio da polícia civil, autorizarão o comércio e uso de fogos de estampidos em Indaiatuba, contrapondo-se ao município, valendo reiterar que novas leis ou alterações nas que estão em vigor, relativas a Fogos de Artifício, somente são legais e constitucionais, se forem elaboradas pelo Congresso Nacional. Entretanto, o projeto de lei em testilha está revogando os seguintes artigos das leis federais e estadual, que permitem o comércio e uso de fogos de estampidos:

**DECRETO-LEI Nº 4238, DE 8 DE ABRIL DE 1942 E ARTIGO 112, DO
DECRETO FEDERAL Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de **estampido**, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de **estampido** com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de **estampido**, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora(**estampido**)

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de **estampido**, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas,

inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a) para festa pública, seja qual for o local;

b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos.

RESOLUÇÃO SSP-SP 154/2011

Baixada pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, tendo com escopo os artigos 33 e 34 do Decreto Federal nº 3.665/2000, já aludido, nos quais o Exército Brasileiro incumbe, **unicamente**, as Secretarias de Segurança Pública, para auxiliá-lo na fiscalização de fogos de artifício e de demais produtos controlados.

Artigo 3º – Os fogos de artifício considerados permitidos classificam-se em:
I. Classe A

b) fogos de **estampido** que contenham até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora ou massa **explosiva** por artefato pirotécnico.

II. Classe B

a) Artefatos pirotécnicos que contenham entre 21 vinte e um centigramas, a 25 vinte e cinco centigramas de **pólvora** ou **massa explosiva**, por peça.

III. Classe C

a) artefatos pirotécnicos que contenham entre 26 cg (vinte e seis centigramas) a 6 g (seis grammas) de pólvora ou **massa explosiva** por tubo.

b) artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamadas por morteiros, para apoio no chão, contendo o máximo de 2 g (dois grammas) de pólvora ou **massa explosiva**, por peça.

IV. Classe D

a) foguetes, com ou sem flecha (artigo de ar) cujas bombas contenham mais de 6 seis grammas de **massa explosiva**.

b) morteiro de **estampido** de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de seis grammas de **pólvora ou massa explosiva**.

Artigo 17 – Os fogos da classe “A” podem ser vendidos livremente a qualquer pessoa.

Artigo 18 – Os fogos da classe “B” não podem ser vendidos a menores de 16 anos e os das classes “C” e “D” a menores de 18 anos.

Artigo 19 – Os fogos de artifício das classes “C” e “D”, acima de 4 kits de seis tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de quatro girândolas “mini-show” com até 144 tubos de até 1.1/2 polegadas, somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, os quais deverão ser orientados sobre a necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado, possuidor da carteira de Bláster Pirotécnico, para a queima.

Portanto, além do PL estar **revogando** os artigos das leis supracitadas, podemos até admitir, em tese, que está destituindo do Presidente da República a competência que lhe confere o inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal, para baixar Decretos, por estar ignorando o artigo 112, incluído no Decreto Federal 3.665/2000, que permite o uso de fogos de estampidos em todo o território nacional. Assim sendo, após as nossas considerações, temos a certeza de que Vossas Excelências sabem que o projeto é

inconstitucional, cabendo-lhes, no entanto, de acordo com a sua consciência, e critério, respeitarem ou não a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com referência ao projeto de lei em tela.

Pr
B

A título de ratificar os nossos argumentos supracitados, estamos anexando cópias de documentos considerando, também, inconstitucionais, alguns PLs em curso, e Leis já sancionadas.

1. Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM;
2. Resposta do Promotor de Justiça de Araraquara, ao vereador que pretendia proibir fogos naquele município;
3. Mandado de Segurança com pedido Liminar, deferido, da Justiça de São Manoel-SP, relativo lei sancionada, proibindo o uso de fogos de artifício;
4. Manifestação do Ministério Público de São Manuel, solicitando ao Douto Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei Municipal no E.TJSP (22.11.2016);
5. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça de Porto Alegre-RS, contrário a projeto de lei, análogo.
6. Parecer nº 0047/2016, do assessor jurídico da Câmara Municipal de Itapetininga;
7. Reportagem, recente, do jornal, A Gazeta de Limeira, informando o arquivamento do projeto de lei, análogo, por ter sido julgado inconstitucional, pela comissão de justiça.
8. Acórdão do Tribunal de Justiça de SP – ref. lei de Guarulhos SP
9. Parecer do Departamento Jurídico de Sorocaba
10. Parecer da Comissão de Santa Barbara D'Oeste

Desta forma, à vista das razões explicitadas, solicitamos respeitosamente, às Vossas Excelências, que se dignem, também, considerar **inconstitucional**, o referido projeto de lei, em decorrência da **ilegalidade** que o macula.

São Paulo, 03 de março de 2017



Eduardo Yasuo Tsugiyama
Diretor Presidente

PARECER

Nº 3336/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos silenciosos. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos com ruídos sonoros no município.

A consulta veio documentada com Projeto de Lei, seu substituto e a sua Justificativa.

RESPOSTA:

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malferirá a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende permitir tão somente o uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se o dispositivo emite

ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 60 dias contados da publicação para regulamentação da lei, tendo em vista que o poder regulamentar compete ao Chefe do Executivo municipal, quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse

127
9

sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)."

Em suma, tanto o projeto quanto seu substitutivo invadem matéria de competência reservada à União razão pela qual não reúnem condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.

Já João Bernal é formado em Engenharia Civil e em Engenharia pela Faculdade Logatti, além de especialista pela UFSCar (Ele trabalha há 38 anos na Prefeitura, como servidor de gabinete do secretário Valtér Rozatto, o Lavixa, que está no Executivo). Além de Simioni e Bernal, os outros secretários serão: (Participação Popular), Priscila Luiz (Comunicação), Sérgio Honaim (Saúde), Clélia Mara Santos (Educação), Luciana (no), Damiano Neto (Desenvolvimento Económico), Tereza Inforsato, o Dicão (Esportes e Lazer) e Eloísa Mortatti (Direção de Mulheres e cinco homens no primeiro escalão).

Promotor responde a William Affonso

O promotor Raul de Mello Franco Júnior enviou uma nota à **Tribuna** em resposta ao vereador William Affonso (PDT), autor do projeto que tinha a intenção de proibir o uso de fogos de artifício em Araraquara — e não conseguiu.

Em reportagem publicada ontem, William havia dito que a Câmara deveria prosseguir com a votação do projeto e, "se for inconstitucional, o promotor corre atrás". Na nota, Franco Júnior afirma que isso "transpira o nítido desprezo que certos representantes do povo nutrem pela Constituição, lei que para eles talvez não faça muito sentido". "Para esses, atropelar a Constituição é aceitável, pelo simples fato de que alguém talvez vá se importar com o abuso", escreve.

"Vou tomar a expressão 'o promotor corre atrás' com a sensação de que o autor da frase tem consciência de que a Promotoria de Araraquara (todos os promotores) não se omite; não deixa passar, sem atuação firme, as maleficências produzidas pelos inaptos, em qualquer área", conclui.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO MANUEL
FORO DE SÃO MANUEL
2ª VARA

Rua Ettore Targa, s/n., V. Consolata - CEP 18650-000, Fone: (14)
 3841-2422, Sao Manuel-SP - E-mail: saomanuel2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002733-66.2016.8.26.0581**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Irmãos Acerra Ltda Me**
 Impetrado: **Prefeito do Município de São Manuel**

CONCLUSÃO

Nesta data promovo conclusos estes autos a MM Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Manuel, Dra. Érica Regina Figueiredo.

Eu, Yudy Marcel Ramos Santi, Matrícula 361680, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Regina Figueiredo**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Irmãos Acerra LTDA ME em face do ato do sr. Prefeito Municipal Marcos Roberto Casquel Monti em que se pretende o reconhecimento de seu direito líquido e certo à comercialização e armazenamento de fogos de artifício, vez que por lei municipal flagrantemente inconstitucional seu direito foi tolhido. Alega que em 20 de outubro de 2016 foi sancionada e promulgada pelo chefe do poder executivo a lei municipal n. 4010 que passou a proibir o comércio, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício. Assim, foi notificado pelo Município acerca da proibição, motivo pelo qual ajuizou o presente writ vez que desenvolve este comércio na cidade há 50 anos, devidamente autorizado e habilitado. (p. 01/13)

Foram apresentados os documentos de p. 14/39.

É o que cumpria a relatar.

Passo a decidir.

O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece como requisitos da concessão de tutela de urgência em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida se ao final deferida, facultada a exigência de caução.

Preceitua Hely Lopes Meirelles que “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é direito líquido nem certo, para fins de segurança”. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 12ª Edição, RT, página 12/13).

É dizer todos os requisitos para a impetração devem ser demonstrados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO MANUEL
FORO DE SÃO MANUEL
2ª VARA

Rua Ettore Targa, s/n, ., V. Consolata - CEP 18650-000, Fone: (14) 3841-2422, Sao Manuel-SP - E-mail: saomanuel2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1230
97

desde logo com a inicial, notadamente o direito individual e coletivo líquido e certo, diante do rito célere e específico, por inteligência do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. A lei exige a apresentação desde logo com a petição inicial da prova pré-constituída da situação e fatos que embasam o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

No caso em tela, reputo viável o deferimento do pedido liminar, eis que os elementos carreados aos autos são suficientes a autorizar a formação da convicção jurisdicional, pois demonstram de modo certo e indubitado a sua necessidade.

Considerando que a lei municipal proíbe em sua totalidade o exercício de direito regulamentado por lei federal, importa na presença do fumus boni juris.

Ademais está presente o periculum in mora, diante da possibilidade de se ver inviabilizado o exercício de profissão do impetrante, o qual está devidamente habilitado e autorizado para o comércio de fogos de artifício.

É o que já se decidiu em caso análogo:

"Mandado de segurança - Impetração contra lei em tese - Inocorrência - Controle difuso de constitucionalidade. Admissibilidade - Ato normativo infralegal - Restrição ao caso concreto - Preliminar rejeitada. Estabelecimento comercial - Comercialização de fogos de artifício - Proibição no âmbito do Município -Atividade que não se insere no Poder de Polícia da Administração Municipal - Restrição do poder municipal quanto à localização do estabelecimento e desenvolvimento da atividade - Recursos voluntário e oficial improvidos". (APELAÇÃO Nº263.75 1.5/4-00; Décima Terceira Câmara de Direito Público do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Rel. Ivan Sartori; V.U.)

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para tão somente permitir que o impetrante possa armazenar e comercializar fogos de artifício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, apresente, no prazo de 10 dias, as informações que achar necessárias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Sao Manuel, 18 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento foi liberado nos autos em 21/11/2016 às 09:05, por Adjalma Bonotto Leite, é cópia do original assinado digitalmente por ERICA REGINA FIGUEIREDO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 1002733-66.2016.8.26.0581 e código 151B7DE.

1
1231
A

Autos nº 1002733-66.2016

Mandado de Segurança

Impetrante: Irmãos Acerra Ltda ME

Impetrado: Prefeito Municipal de São Manuel

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM^a. Juíza,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa supracitada contra ato do **Prefeito do Município de São Manuel**.

Alega a autora que possui autorização para a comercialização e armazenamento de fogos de artifício. Contudo, em 07.011.2016, recebeu notificação da Prefeitura Municipal noticiando a aprovação e sanção da lei Municipal n.º 4010/2016 (fls.02), que proíbe a comercialização de fogos de artifício no município. Diante disto, alegando inconstitucionalidade da lei referida, requereu a concessão da ordem para que possa continuar desempenhando sua atividade comercial.

Após a concessão do pedido liminar (fls.40/41), vieram aos autos as informações de fls.54/99.

É, em síntese, o que cumpria relatar. Passo a opinar.

Esclareço, preliminarmente, que após a notícia da promulgação da referida lei municipal, este órgão ministerial encaminhou representação ao Douto Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal no E. TJSP (22.11.2016).

De fato, a ordem pleiteada pela autora merece concessão, com declaração de inconstitucionalidade da lei municipal impugnada. Senão vejamos.

Em análise detida de referida legislação, diversas incongruências com o regime constitucional estabelecido foram verificadas, sejam elas no aspecto material ou formal da norma.

Com efeito, referido projeto de lei foi proposto por iniciativa do então vereador *Paulo Roberto Zapparoli* em frontal violação ao regime constitucional de competências.

Além disso, a normativa local extrapola os limites estabelecidos ao município no que tange à regulação de interesse local, uma vez que proíbe por completo o comércio, manuseio ou qualquer outra forma de utilização de fogos de artifício no território do ente.

Observo ainda que a matéria já é alvo de regulamentação federal específica, o que torna ainda mais inadequada a normatização em testilha.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 5º, estabelece que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se vê, este dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo repete a Constituição Federal (artigo 2º). Desse modo, é inconstitucional qualquer violação à independência e harmonia dos poderes do Estado.

Posto isso, analisando o artigo 144 e 111 da Constituição Estadual, verifica-se também que o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal, dentre eles a repartição de competências legislativas e administrativas.

Com efeito, a matéria veiculada no diploma legislativo em questão tem cunho administrativo, cuja incumbência é exclusiva do Poder Executivo Municipal, haja vista o artigo 47, II e XI da Constituição Estadual e o artigo 84, II e III da Constituição Federal.

Como se não bastasse, a proibição total do comércio, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício no âmbito do Município de São Manuel viola frontalmente a livre iniciativa insculpida

nos artigos 1º, IV e 170, *caput* da Constituição Federal, princípio de obrigatória observância por todos os entes da federação.

Não foi outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao se deparar com semelhantes questões na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0150250-94.2013.8.26.0000:

“Ação direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público – Vício de Iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º da Constituição Estadual) – ingerência na competência do executivo, interferindo em questões atinentes à administração pública – Ação Procedente.

Assim, flagrante a inconstitucionalidade da Lei do Município de São Manuel nº 4.010 de 20 de outubro de 2016.

Destarte, opino pela concessão da ordem pleiteada, para permitir a comercialização e armazenamento dos produtos pela empresa autora, por flagrante inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

São Manuel, 13 de dezembro de 2016.

Vivian Corrêa de Castro P. Ayres

Promotora de Justiça



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. Nº 0794/13
PLL Nº 054/13

1135
A

**PARECER Nº 262 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Proíbe a comercialização, a utilização e o manuseio de fogos de artifício no Município de Porto Alegre, bem como a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica para estabelecimentos que comercializam ou fabricam fogos de artifício, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

O Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 11. Após a análise sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II, da Constituição Estadual, artigo 13 e da Lei Orgânica do Município, artigos 8º, inciso IV, 9º, incisos II e VII, 160 e 161, inciso XVIII, parágrafo único, o órgão consultivo da Casa manifestou-se no sentido de que “há previsão legal de atuação do legislador municipal no que respeita à matéria objeto da proposição, de forma complementar e no âmbito das posturas locais (exercício do poder de polícia, para a regulação de atividades sujeitas a licenciamento municipal para funcionamento).”

O referido Parecer Prévio, no entanto, faz ressalva, afirmando que é competência privativa do Exército Nacional a edição de normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de fogos de artifício, razão pela qual os conteúdos normativos dos artigos 1º, 2º e 3º, não restam ajustados à legislação federal que rege a matéria e implicam em vedação de atividade lícita – o que extrapola do âmbito do exercício do poder de polícia e de competência municipal e, via de consequência, malferem o princípio da livre iniciativa consagrado na Carta Magna, em seus artigos 1º, inciso IV, e 170.



**PARECER Nº 262 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

1136
97

Em momento posterior, fl.13, a Diretoria Legislativa da Casa, igualmente, exarou manifestação que, por irretocável, merece ser transcrita *in verbis*:

Registramos a tramitação do PLL 052/12, (Proc. nº 779/13), de autoria do Ver. Bernardino Vendrusculo (cópia anexa), o qual trata da matéria pertinente ao mesmo projeto configurando, em tese, a prejudicialidade, nos termos do art. 195, I, do Regimento, notadamente quanto aos arts. 1º e 4º desta Proposição.

Tendo em conta a referida manifestação, e visando elidir a possível prejudicialidade apontada, apresenta a autora a Emenda nº 01.

É o relatório.

Considerando que o *caput* e o inciso I do art. 195, do Regimento desta Câmara dispõem que “Será considerada prejudicada: I - a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo”, está efetivamente configurada, em tese, a prejudicialidade da presente Proposição, já que manifesta a anterioridade do Projeto de Lei nº 052/13, de autoria do vereador Bernardino Vendrusculo, fls. 14 e 15.

Na medida em que a anterioridade é expressa, não é passível de ser contornada ou elidida. Tal assertiva é cabalmente demonstrada na simples identificação dos Projetos em análise, já que a proposição apresentada pelo vereador Bernardino Vendrusculo (Processo nº 779/13, PLL nº 052/13) é, por óbvio, anterior ao PLL nº 054/13 – Processo nº 0794/13, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

Com efeito, a Emenda nº 01 não tem o condão de elidir a prejudicialidade apontada ou de “corrigir defeitos”, como equivocadamente registra a justificativa para sua apresentação, fl.16.

Ademais, a supracitada Emenda nº 01 tampouco encerra condições de afastar as razões aduzidas no Parecer Prévio, exarado pela douta Procuradoria da Casa, no sentido de que é competência privativa do Exército Nacional a edição de normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de fogos de artifício, e de que a Proposição extrapola do âmbito do exercício do poder de polícia e de competência municipal, malferindo o princípio da livre iniciativa consagrado na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0794/13
PLL Nº 054/13
Fl. 3

PARECER Nº 266 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

PL 37
PP

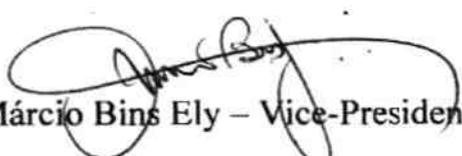
Assim, tendo em conta a prejudicialidade, corretamente apontada pela Diretoria Legislativa, em sua manifestação (fl. 13) e o teor do Parecer Prévio do órgão consultivo desta Câmara, manifestamo-nos pelo não prosseguimento da Proposição em comento, bem como da respectiva Emenda nº 01.

Isso posto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2013.

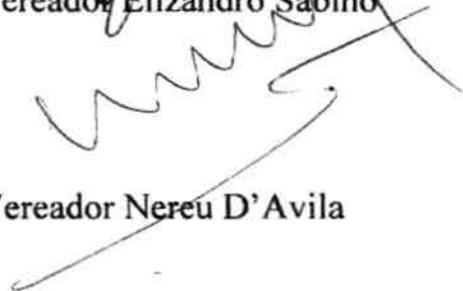

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

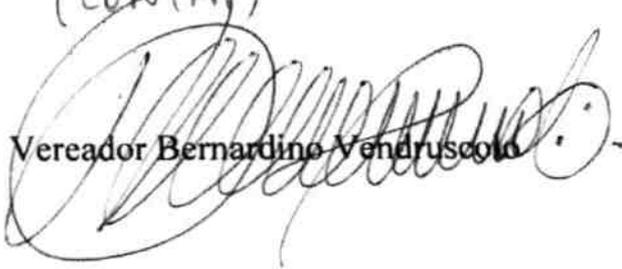
Aprovado pela Comissão em 12-11-13

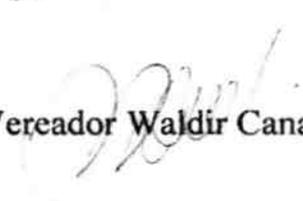

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Alberto Kopitke


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Waldir Canal



001-16
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Ms. 05

1138
D

Parecer n° 0047/2016 (Ref. Ao Projeto de Lei n° 01/2016)

Autoria: Mauri de Jesus Moraes e Foad Abraão Isaac

Assunto: Proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido, no Município de Itapetininga.

EMENTA: Projeto. Dispõe sobre a proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido, no Município de Itapetininga.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe o comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido dentro do Município de Itapetininga e dá outras providências.

II - PARECER

O presente projeto de lei, embora de grande



139
 A

*...
 XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou
 profissão, atendidas as qualificações profissionais que a
 lei estabelecer.*

Portas essas observações, destaca-se que se o profissional e seu estabelecimento comercial obtiverem Alvará de funcionamento expedido pela Municipalidade, adquirem os produtos industriais e recolhem tributos sobre os mesmos, e ainda, se tal comércio não é considerado ilegal por comando constitucional, não há que se falar, a não ser, em proibição do comércio por lei municipal.

Cabe à Municipalidade regular a atividade, mas sem proibir o livre comércio, até porque há precedente de julgamento e apreciação da questão em controle difuso de constitucionalidade, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no recurso de apelação de nº 263.751.574-90, da Comarca de Guarulhos, em votação unânime.

III - CONCLUSÃO

Destarte, esta Assessoria opina **CONTRARIAMENTE** à votação do presente Projeto de Lei, devendo tramitar dentro dos preceitos regimentais, como de direito.

É o parecer.
 Itapetininga 29 de fevereiro de 2016.

Fábio Costino Oliveira
 Assessor Jurídico
 OAB/SP 10.726

Com relação à legislação estadual, Resolução SSP-154, de 19/11/2011, em vigor no estado de São Paulo, para se conseguir uma licença para o comércio de fogos, é necessária a apresentação de 15 documentos. E, depois de apresentados os documentos, acima, a expedição do alvará policial só é feita mediante a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, referente ao local onde o comércio estiver estabelecido, em obediência ao **DECRETO Nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011** que instituiu o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

139

Arquivado projeto que proíbe soltura de fogos com barulho

Por Carlos Evangelista

Projeto de lei que proíbe em Limeira a soltura de rojões e fogos de artifício com barulho foi vetado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal. A proposta, do vereador Estevão Nogueira (PRB), foi arquivada.

A comissão se baseou em parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos da Casa, assinado pelo consultor José Carlos Evangelista de Araújo. Ele apontou que o projeto é ilegal e inconstitucional.

No parecer, é citado que leis federais autorizam o comércio de fogos de artifício e que a norma municipal não poderia se sobrepôr à medida. Outro ponto defendido é que a matéria regula atividade econômica, ato também de competência da União. "Partindo-se do pressuposto de que a produção, a comercialização e o consumo de fogos de artifício com estampido não são proibidos no país, não poderiam os comerciantes no âmbito do município de Limeira, serem prejudicados de forma específica", escreveu Evangelista. "E nada garante que, com a proibição, o público com interesse na aquisição do produto não se desloque para outros municípios vizinhos, a fim de adquiri-lo", completou.

Conforme já mostrado

pela Gazeta, a Associação Brasileira de Pirotecnia (Asobrap) enviou um ofício à Câmara, apontando que a proposta é inconstitucional.

O projeto de Estevão era um anseio de QNOs que atuam na defesa da causa animal. No início deste ano, a Alpa procurou vereadores e abordou os danos causados, principalmente a cães e gatos, pelo barulho dos rojões. "Como o projeto foi arquivado, a audiência pública que planejávamos fica prejudicada", disse Estevão, que, junto com Toninho Franco (PR), programava uma reunião com diversos setores de Limeira para discutir a questão.

Ele informou que pretende propor campanhas educativas sobre a soltura de fogos de artifício. "Como a lei não foi viável, vamos partir para a conscientização. A ideia é incentivar as pessoas a soltarem fogos de forma moderada, só em épocas comemorativas e longe de hospitais. No âmbito do Legislativo, só cabe agora discussões sobre o tema", declarou ele.

Se estivesse em andamento, o projeto renderia polêmica. Enquanto veterinários e as associações de defesa animal defendiam a proposta, comerciantes do setor apontavam a falência de seus negócios com a proibição dos fogos.

1140
A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00922683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 263.751.5/4-00, da Comarca de GUARULHOS, sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS e apelado CLAUDIO PEREIRA SOARES - ME.

ACORDAM, em Décima Terceira Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos voluntário e oficial, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador IVAN SARTORI e dele participou o Desembargador ALMEIDA SAMPAIO (Revisor).

São Paulo, 21 de dezembro de 2005.

BORELLI THOMAZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

1142
B

VOTO Nº : 1.431

APELAÇÃO Nº : 263.751.5/4-00

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

APELADA: CLAUDIO PEREIRA SOARES - ME

Mandado de segurança - Impetração contra lei em tese - Inocorrência - Controle difuso de constitucionalidade - Admissibilidade - Ato normativo infralegal - Restrição ao caso concreto - Preliminar rejeitada.

Estabelecimento comercial - Comercialização de fogos de artifício - Proibição no âmbito do Município - Atividade que não se insere no Poder de Polícia da Administração Municipal - Restrição do poder municipal quanto à localização do estabelecimento e desenvolvimento da atividade - Recursos voluntário e oficial improvidos.

Ao relatório da r. sentença, aqui adotado, acrescento ter sido concedido mandado de segurança, antes denegada a liminar, contra impossibilidade de o impetrante ter alvará para que pudesse comercializar fogos de artifício em seu estabelecimento, fundada a Prefeitura em votação por lei municipal.

Impugnou o impetrante a ingerência do município em matéria de atribuição do Estado-membro, em especial da Secretaria de Segurança Pública, ao que a municipalidade arguiu não ter havido ato algum a ferir direitos do impetrante, pois apenas informara sobre leis municipais impeditas desse comércio no município de Guarulhos, daí cuidar-se de incabida impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

Argui ser descabido ter havido declaração de inconstitucionalidade de lei e decreto municipais. Acrescentou não estar a impetrante em atividade por não ter a respectiva licença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

1143
M

Recurso bem processado e respondido (fls. 147/150), com parecer desfavorável do Ministério Público (fls. 156/158).

É o relatório.

Não é caso de se enveredar por análise de ausência de alvará de funcionamento do estabelecimento impetrante, por estar em trâmite perante outra Secretaria Municipal, que isso é irrelevante para a disputa sugerida na petição inicial.

Como se cuida de mandado de segurança, a matéria sobre ser a impetrante titular, ou não, de direito líquido e certo é atinente ao próprio mérito, ou seja, a *res in iudicium deducta* (*res deducenda*), fundo do litígio, objeto do processo, objeto litigioso do processo, mas sempre, "consoante a lição de Carnolutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes"¹.

Isso considerado, analiso a questão de ter a D. Juíza incursionado pela inconstitucionalidade de lei e decreto do Município de Guarulhos, fazendo-o de forma incidental, ou difusa, como permitem os artigos 1º, IV, 5º, II, 30, I, 170, IV, e 174 da Constituição.

Diante desses dispositivos constitucionais e como no Município de Guarulhos houve proibição do comércio de fogos de artifício por dispositivos legais municipais, era impositiva a análise feita na r. sentença, fazendo-o, aliás, de forma completa para concluir que o ato objurgado vinha mesmo com fundamento em *lei reconhecidamente inconstitucional* (cf. fls. 140).

¹ Exposição de motivos ao Anteprojeto do Código de Processo Civil, nº 14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1044
97

4

Cuida-se de análise acerca do chamado controle difuso e o reconhecimento da inconstitucionalidade fica restrito ao caso em voga, sem efeitos externos, limitado ao âmbito deste processo, regra admitida no artigo 97 da Constituição Federal, autorizante de que mesmo o juízo singular a declare.

Não há civa alguma, pois, no julgamento proferido no I. Juízo de origem.

Veja-se não estarem a lei e o decreto municipais regulando o comércio de fogos de artifício, mas estão, isso sim, proibindo a comercialização, circunstância que transborda daquela possibilidade de o município, dentro de suas atribuições constitucionais, dispor sobre horário e local de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Calha à fideleza lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: a polícia administrativa manifesta-se tanto através dos atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias - como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proibem soltar balões em épocas de festas juninas - bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa².

Caberia à Municipalidade apenas e tão só regular a atividade, mas sem proibir comercialização, como constou nos indigitados diplomas legais.

Vale dizer que, em razão da especiosidade da atividade da recorrida, relativa ao comércio de fogos de artifício, poderia e, mais, deveria a Municipalidade intervir, v.g., quanto às condições de segurança do estabelecimento, sua localização e horário de funcionamento, mas sem inibir por completo a atividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Lembrar, quanto ao Poder de Polícia administrativa no âmbito municipal, ensinança de Hely Lopes Meirelles: *esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado, reiteradamente, a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do peculiar interesse local*³

A Lei Municipal nº 4.618/94 e o decreto Municipal 19.067/95 proibem a venda de fogos de artifício em Guarulhos, matéria, como visto, fora de sua atribuição constitucional, motivo pelo qual deve ser rejeitada a apelação, mantida a r. sentença, diante de seus próprios fundamentos, os quais, registro, bem examinaram a questão controvertida.

Nego provimento aos recursos voluntário e oficial.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição MALHEIROS, págs. 695-6 (não há grifo no original).

³ Direito Municipal Brasileiro, 3ª Edição RT, São Paulo, 1977, págs 575-6

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 46
95

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 02/2016, de autoria Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido em Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e pretende dar nova redação ao art. 1º da proposição, visando retirar o “comércio” da proibição referente aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos; mantendo, entretanto, tal proibição com relação ao manuseio, utilização, queima e soltura.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a Emenda nº 01 não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2016, uma vez que o mesmo invade competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no parecer já exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 15).

Aliás, no uso dessa atribuição, a União editou o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que “*Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*”, o qual estabelece em seu art. 1º que:

“Art. 1º. São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto – lei”. (g.n.)

Dessa forma, sendo a matéria (direito econômico, produção e consumo – art. 24, incisos I e V da CF) de iniciativa legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, retirar o termo “comércio” do art. 1º da proposição não basta para sanar tal vício de iniciativa.

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao PL nº 02/2016 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 20 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

1197
B

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 04/2017.

Ass.: “Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 04/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Celso Ávila).

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

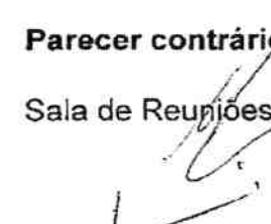
Parecer contrário.

III - Decisão

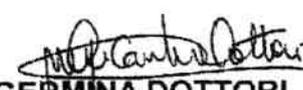
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 14/2017 – GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

PROTOCOLO 01732/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 03/02/2017	
	HORA: 15:32	
	Diverção Nº 101/2017	
Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação		
Assunto: Parecer Contrário ao PL nº 04/2017.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

079

8

Parecer nº 014/2017 - GGZ

1143
8

PROCESSO: 380/2017

INTERESSADO: CTJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº04/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Temporária de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº04/2017, de autoria do nobre vereador Celso Ávila, que "Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre proponente é preservar as pessoas e os animais do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

1242
080
J

Município, tendo em vista o impacto que a soltura de fogos de artifício e similares causa no meio ambiente local.

6. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, sob o aspecto jurídico, após uma interpretação sistemática do ordenamento posto, o presente Projeto acaba por invadir matéria de competência de outro ente da Federação.

7. Isso porque, cabe à União dispor sobre o tema em questão, disciplinando de maneira uniforme por todo o território nacional os requisitos, autorizações e demais especificidades acerca da comercialização e utilização de fogos de artifício e seus similares.

8. Diz a Constituição Federal acerca da competência legislativa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

9. Assim, podemos perceber que, nos casos de defesa civil, diretamente relacionados ao tema ora proposto, cabe à União legislar de forma privativa, motivo pelo qual, é o Exército Brasileiro que efetua o controle geral e, juntamente com outros órgãos da Administração Pública, dispõe sobre as normas de utilização de fogos de artifício no país.

10. Acerca do que foi dito, podemos mencionar o Decreto-Lei nº 4.238/1942, que "Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

1150
NR1
of

11. Da mesma forma, regulamentando as competências do Exército no que tange à fiscalização de fogos de artifício, temos no ordenamento pátrio o Decreto 3.665/2000, que "Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)".

12. O mencionado regramento, assim dispõe:

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

i - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

...

III - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

151
082
8

...

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:
I - colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

...

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

...

Art. 69. Somente serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios aos interessados que façam prova de posse de área perigosa julgada suficiente pelos órgãos de fiscalização do Exército.

...

Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I - Classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e
- c) balões pirotécnicos.

II - Classe B:

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) "pols-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) baterias;
- d) morteiros com tubos de ferro; e
- e) demais fogos de artifício.

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre,

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

1052 083
A J

exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local; e

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência. (grifo nosso)

13. Conforme se depreende da legislação acima disposta, cabe à União, que o faz por meio do Exército, tratar do controle e do regramento acerca dos fogos de artifício em âmbito nacional, razão pela qual caso o Município, por meio de Lei, busque disciplinar o assunto, estaria indo de encontro à competência ora firmada, uma vez que extrapola seu interesse local.

14. Quanto à competência material de produção das leis, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.777/2015 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA QUE IMPÕE AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA CIDADE HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDIMENTO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS, IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - SÚMULA Nº 19 DO STJ - PRECEDENTES DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE".

"Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

1093 086
11/12/2016

simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante".

"A regulamentação do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários extrapola o interesse local, reclamando disciplina normativa idêntica em todo o território nacional".

(Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: Marília; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016)

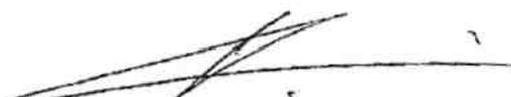
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.560, DE 8 DE SETEMBRO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE OBRIGA OS SUPERMERCADOS A COLOCAREM EMPACOTADORES À DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES – NORMA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL) – ARTIGOS 22, INCISO I, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LEI, ADEMAIS, QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA – NORMA DESTINADA A DETERMINADO GRUPO DE SUPERMERCADOS, ONERANDO-LHES O CUSTO OPERACIONAL, AUSENTES FUNDADAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

(Relator(a): Francisco Cascani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/10/2016; Data de registro: 10/10/2016)

15. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proponente, em razão da competência privativa da União para editar leis tratando do assunto, há vício de constitucionalidade do Projeto em apreço, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevivência no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de janeiro de 2017.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CAPTURAS E DELEGACIAS ESPECIALIZADAS-DECADE
DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS E REGISTROS
DIVERSOS-DPCRD
Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 8º Andar – Luz – São Paulo/SP
CEP 01023-902 – Tel.: 011 – 3311 3123



XII. 100 metros de igrejas e similares.

XIII. 50 metros de bares, lanchonetes e restaurantes e similares.

(Incisos de I a XIII com a nova redação dada pela Resolução SSP-104/2013)

§ 1º - A autoridade policial responsável pela concessão da licença, poderá, após criteriosa análise quanto às premissas estabelecidas nos Regulamentos inerentes emanados do Exército Brasileiro e, segundo o regramento desta Resolução, estabelecer distâncias complementares conforme as condicionantes locais, expressamente justificadas pela situação incontestável de risco à vida, à integridade física e ao patrimônio.

§ 2º - As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de venda até o início da linha de construção da edificação descrita nos incisos do caput.

Artigo 15 – Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico, habilitado por entidade representativa de classe, credenciado junto à Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos da capital.

§ 1º – Todos os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio (teórica e prática), conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ 2º – Devem-se manter no estabelecimento comercial todos os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos de que trata o presente artigo.

Artigo 16 - Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício 1.4G, os quais deverão, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

§ 1º - Os fogos de classe 1.3G, considerados para efeito desta Resolução “de uso profissional”, somente poderão ser armazenados em áreas rurais, devendo o depósito atender as prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

§ 2º - Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes 1.1G e 1.2G, seja de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

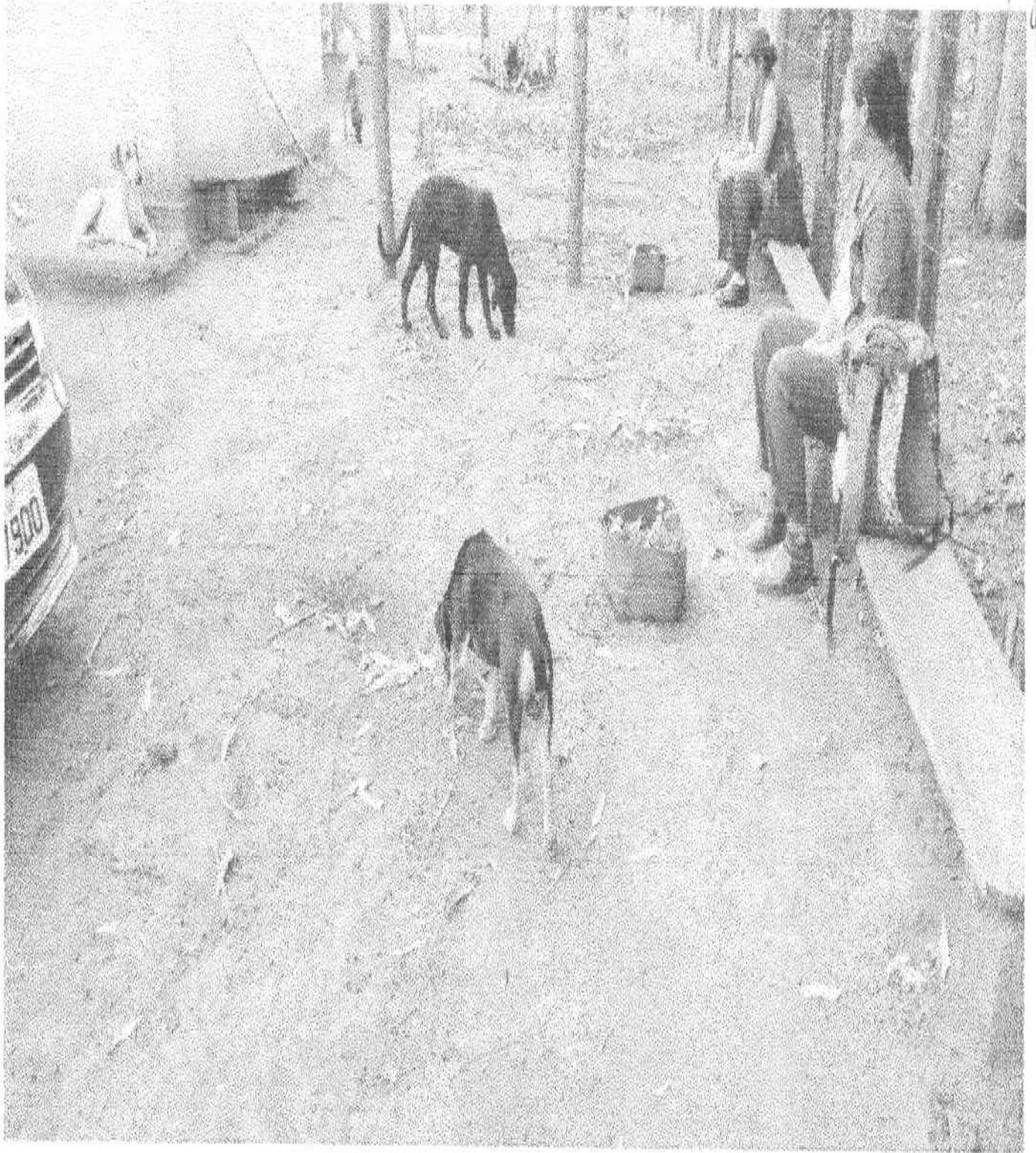
Artigo 17 – Os fogos da classe “A” podem ser vendidos livremente a qualquer pessoa.

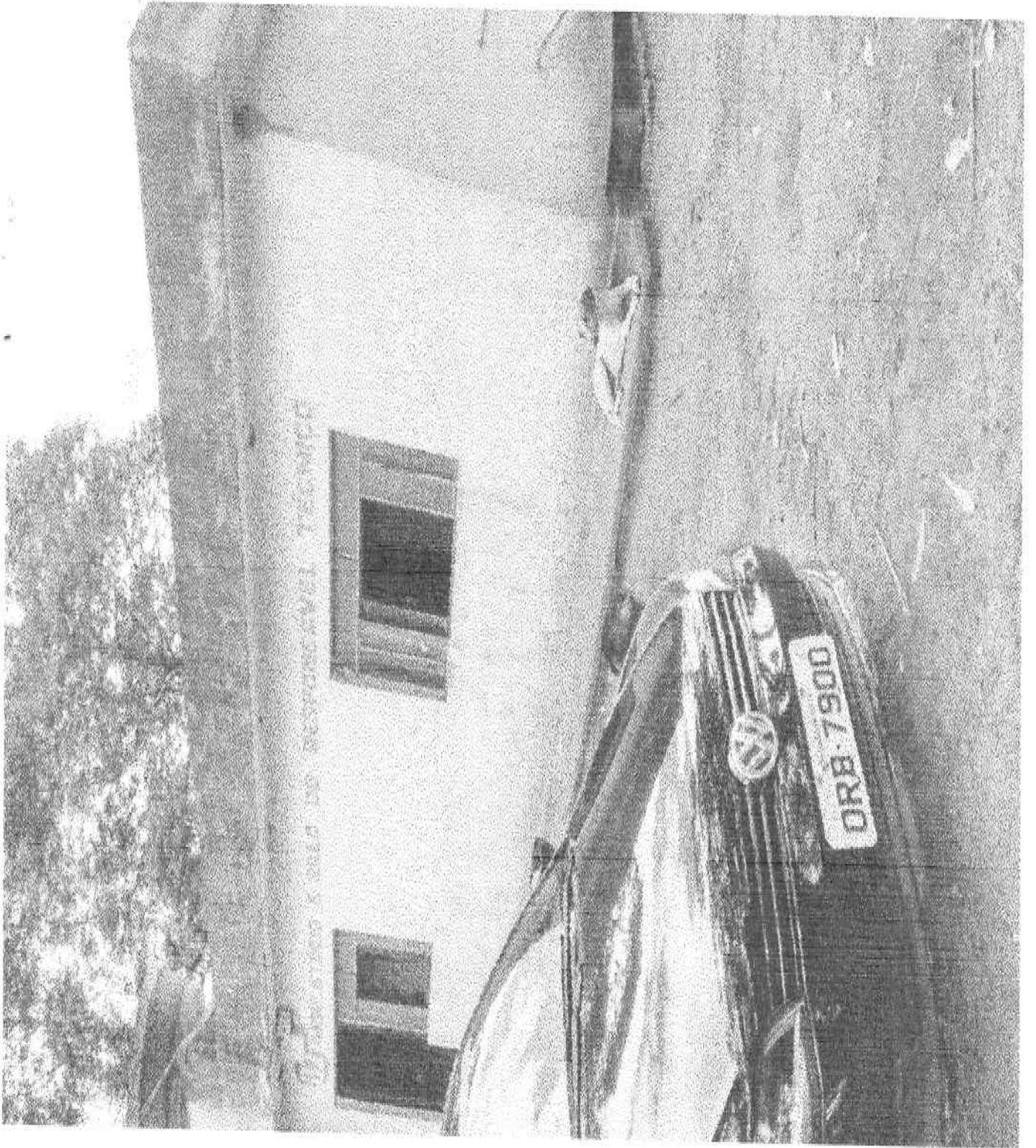
Artigo 18 – Os fogos da classe “B” não podem ser vendidos a menores de 16 anos e os das classes “C” e “D” a menores de 18 anos.

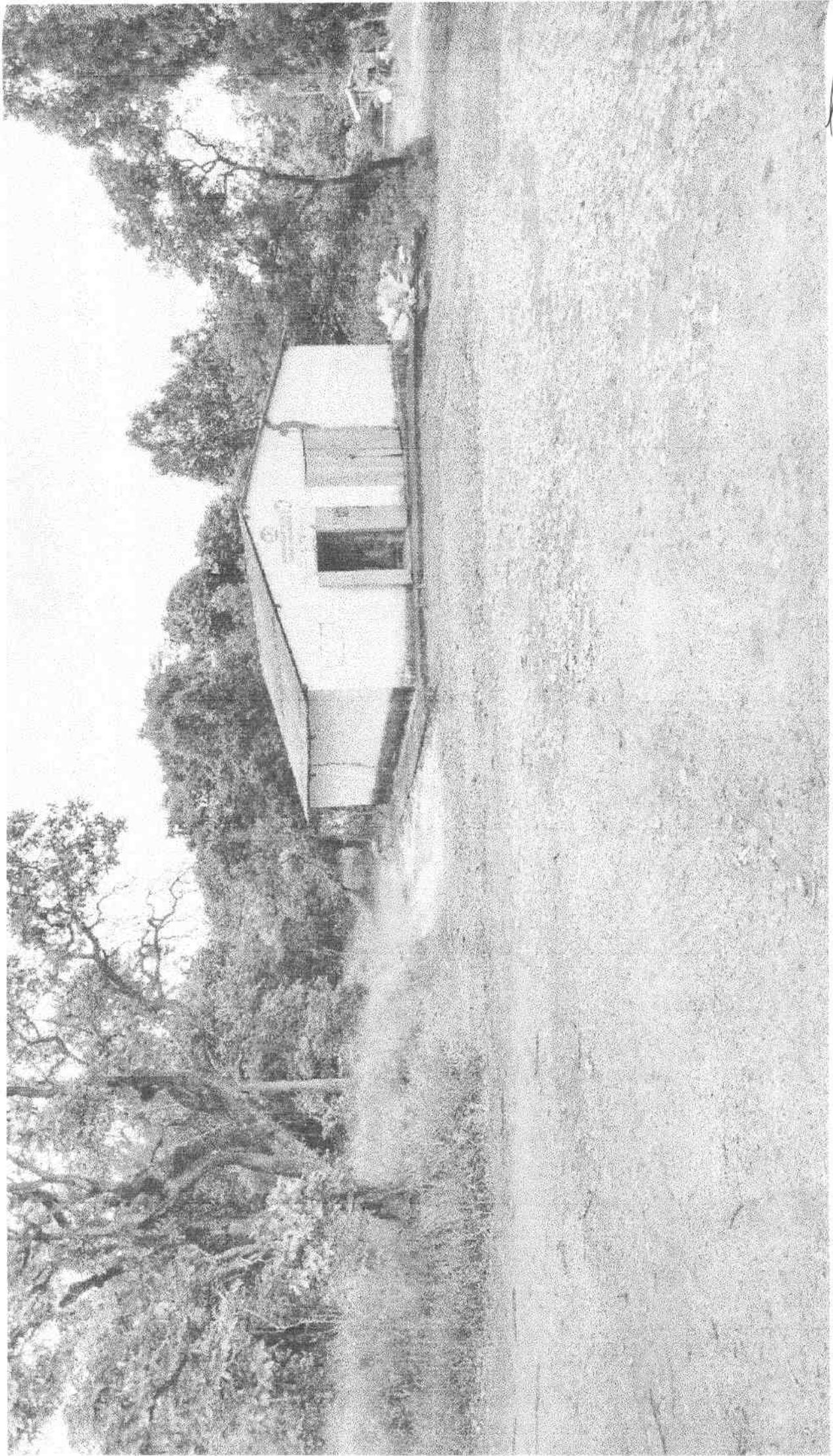
Artigo 19 – Os fogos de artifício das classes “C” e “D” somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, as quais deverão ser orientadas sobre os casos de necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado para a queima.
(Artigo 19 com a nova redação dada pela Resolução SSP-104/2013)

Artigo 20 – Classifica-se o comércio varejista em Tipo I, Tipo II e Especial considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de

MS
8







B56
A

M. 57
APROVADO
em 27/03/17

REQUERIMENTO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, vem respeitosamente requerer ao Plenário, nos termos do art. 133, I, alínea "a", do R.I, que o PROJETO DE LEI Nº. 03/2017, de autoria do VER. ARTHUR M. SPÍNOLA, tramite em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

SS. 27/03/2017

MESA DA CÂMARA


Santolima





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pl. 58
[Handwritten signature]

EMENDA SUPRESSIVA

APROVADA
em 27/03/17
[Handwritten signature]

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 151, I do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 03/2017.

Que seja suprimida a redação do artigo 2º “caput” do projeto de lei em epígrafe.

Indaiatuba, 27 de janeiro de 2017

Arthur Machado Spindola

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 59

APROVADA
em 27/03/17

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2017

Fica modificado o artigo 3º do projeto de Lei nº 03/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala das Sessões, aos 27 de março de 2017.


ARTHUR MACHADO SPÍNDOLA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

M.60
APROVADA
em 27/03/17
[Signature]

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2017

Ficam acrescidos ao projeto de Lei nº 03/2017, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 2º - Os Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

§ único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 3º - Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 50 UFESPS (Unidade Fiscal Município de Indaiatuba), dobrada em caso de reincidência.”.

Sala das Sessões, aos 27 de março de 2017.

[Signature]
EDVALDO BERTIPAGLIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

M. GL
JP

APROVADA
em 22/03/17

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2017

Fica modificada a ementa e o *caput* do artigo 1º do projeto de Lei nº 03/2017, que passam a ter a seguinte redação:

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibels no município de Indaiatuba, e dá outras providências."

Art. 1º - "Art. 1º - Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibels no município de Indaiatuba."

Sala das Sessões, aos 27 de março de 2017.


EDVALDO BERTIPAGLIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUNTADA:

Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 04/04/17.

Thair Jones de Souza
DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

63

Indaiatuba, aos 28 de março de 2017.
Ofício GP/SEC nº 050/17.

Exmo. Sr.
NILSON ALCIDES GASPAR
Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 020/17 referente ao Projeto de Lei nº 003/17, que “Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”, o qual foi aprovado, com emendas, em sessão ordinária realizada ao 27 de março do corrente.

Atenciosamente,

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

AUTÓGRAFO Nº 020/17

PROJETO DE LEI Nº 003/17

(Vereador: Arthur Machado Spindola)

“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada ao 27 de março do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI: COM EMENDAS

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba.

Parágrafo único – A proibição à qual se refere esse artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º- Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

pl. 65

Art. 3º- Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 50 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 28 de março de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente

LUIZ CARLOS CHIAPARINE
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 19/04/14.


DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Handwritten signature

LEI Nº 6.692 DE 06 DE ABRIL DE 2017.
(Vereador: Arthur Machado Spindola)

Aut. Nº	75112
P.L. Nº	05/17
Publ:	13/04/2017

"Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências".

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba.

Parágrafo único – A proibição à qual se refere esse artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º- Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 3º- Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 50 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 06 de abril de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

M. 68
JP

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 68 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 19/04/17.

Thais Gomes de Sousa
Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 20/04/2017.

Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria